



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353042 - GO (2023/0148974-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNNER JULIANO CABRAL SILVA
ADVOGADO : JONAS AQUINO FERREIRA - GO052600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para restabelecer condenação pela prática do crime do artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.
2. O agravante foi condenado por posse irregular de munição e tráfico de drogas, mas absolvido do crime de posse irregular de munição em embargos infringentes. O Ministério Público interpôs recurso especial, que foi inadmitido, mas posteriormente provido em agravo, restabelecendo a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de oito munições desacompanhadas de arma de fogo caracteriza o crime de perigo abstrato previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, e se a aplicação do princípio da insignificância é cabível.
4. Outra questão é se a alegação do agravante de que as munições eram remanescentes de seu trabalho como vigilante pode ser considerada, o que demandaria análise de provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ entende que crimes relacionados à posse de munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação de lesividade concreta.
6. O princípio da insignificância não se aplica quando a apreensão de munição ocorre no contexto de atividades criminosas, como o tráfico de drogas.
7. A mera repetição de argumentos já analisados em decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Crimes de posse de munição são de perigo abstrato, dispensando

comprovação de lesividade concreta. 2. O princípio da insignificância é inaplicável em contextos de atividades criminosas. 3. A repetição de argumentos já analisados viola o princípio da dialeticidade, conforme Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.748.259/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.651.202/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.259.992/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353042 - GO (2023/0148974-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNNER JULIANO CABRAL SILVA
ADVOGADO : JONAS AQUINO FERREIRA - GO052600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para restabelecer condenação pela prática do crime do artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.
2. O agravante foi condenado por posse irregular de munição e tráfico de drogas, mas absolvido do crime de posse irregular de munição em embargos infringentes. O Ministério Público interpôs recurso especial, que foi inadmitido, mas posteriormente provido em agrado, restabelecendo a condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de oito munições desacompanhadas de arma de fogo caracteriza o crime de perigo abstrato previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, e se a aplicação do princípio da insignificância é cabível.
4. Outra questão é se a alegação do agravante de que as munições eram remanescentes de seu trabalho como vigilante pode ser considerada, o que demandaria análise de provas, vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ entende que crimes relacionados à posse de munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação de lesividade concreta.

6. O princípio da insignificância não se aplica quando a apreensão de munição ocorre no contexto de atividades criminosas, como o tráfico de drogas.

7. A mera repetição de argumentos já analisados em decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Crimes de posse de munição são de perigo abstrato, dispensando comprovação de lesividade concreta. 2. O princípio da insignificância é inaplicável em contextos de atividades criminosas. 3. A repetição de argumentos já analisados viola o princípio da dialeticidade, conforme Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 12; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.748.259/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.651.202/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.259.992/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNNER JULIANO CABRAL SILVA** contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, restabelecendo condenação pela prática do crime do artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls.587-590)

O agravante foi sentenciado pelo artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas e pelo artigo 12 da Lei n. 10.826/06, à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No julgamento dos embargos infringentes, estes foram providos para absolver o réu do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 (fls. 439-446).

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando contrariedade ao artigo 12 da Lei n. 10.826/06, ao absolver o acusado da condenação da posse irregular de munição de uso permitido (fls. 510-524). O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 83,

STJ (fls. 540-543).

A defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 550-558), que foi conhecido para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, restabelecendo condenação pela prática do crime do artigo 12, *caput*, da Lei n. 10.826/200.

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente reitera as alegações do recurso anterior (fls. 597-601).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram provimento do recurso especial.

O agravante retoma as razões da sentença de primeiro grau e pede o reconhecimento da atipicidade do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03, por este ser de perigo abstrato, não caracterizado por apenas 08 (oito) munições desacompanhadas de arma de fogo.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, se limitando a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente.

Conforme consta na decisão de fls. 587-590, a jurisprudência desta Corte entende os crimes relacionados à posse de munição como de perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação de lesividade concreta para sua configuração. Além disso, não se admite a aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão ocorre no contexto de atividades criminosas, como o tráfico de drogas.

Nesse sentido, destaco precedentes: AREsp n. 2.748.259/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.651.202/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.259.992/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.

Ainda, o agravante acrescenta que a munição em sua residência advém da época em que trabalhava como vigilante armado e que sequer lembrava delas. Para análise desta afirmação, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, obstado

pela Súmula n. 7, STJ.

Por fim, registro que a mera repetição da argumentação já analisada em decisão monocrática importa em violação do princípio da dialeticidade e na incidência do óbice da Súmula n. 182, STJ, conforme precedentes desta Corte:

"[...] 2. 'No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a mera repetição de argumentos apresentados em recursos anteriores, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada.'" (AgInt no RMS 67.300/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022) 3. Agravo Interno não conhecido" (AgInt no RMS n. 70.986/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0148974-5

AgRg no
AREsp 2.353.042 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 506857676 50685767620218090137

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : BRUNNER JULIANO CABRAL SILVA

ADVOGADO : JONAS AQUINO FERREIRA - GO052600

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNNER JULIANO CABRAL SILVA

ADVOGADO : JONAS AQUINO FERREIRA - GO052600

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.